



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.736863/2018-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.468 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente ECOFOR AMBIENTAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.

Deve ser anulada a decisão fundamentada em acórdão posteriormente declarado nulo, consoante o disposto no art. 59, inc. II, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para declarar a nulidade do Acórdão nº 16-86.687 – 1ª Turma da DRJ/SPO, devendo os autos retornarem à instância *a quo* para que sejam novamente apreciados, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de multa por compensação não homologada (v. e-fls. 02/03). As compensações foram declaradas na PER/DCOMP nº 25755.57938.250413.1.3.03-7057, autuada no processo administrativo nº 10380.901960/2015-18.

Irresignada com o lançamento a Contribuinte apresentou a Impugnação de e-fls. 11/22, através da qual alega o seguinte (extraído da decisão recorrida, v. e-fls. 47/48):

O fato gerador da multa isolada somente pode ser a não homologação, em caráter definitivo, da compensação realizada pela Impugnante, o que não é o caso, vez que o processo administrativo fiscal que discute a procedência ou não do pedido de compensação está em pleno andamento.

Destarte, o Fisco deve aguardar o encerramento de todo o processo administrativo para somente então lançar a multa isolada, se e quando houver decisão definitiva desfavorável, e mais ainda, só deve existir aplicação de multa (sanção) se ficar comprovada a má-fé ou o abuso de direito do contribuinte, pois ninguém pode ser punido com multa fiscal pelo fato de ter exercido regularmente um direito, qual seja: a apresentação de um pedido de compensação tributária nos termos do art. 170 do CTN e legislação correlata.

Alega que o lançamento da multa isolada em questão afronta seu direito constitucional à petição, pois desestimula pedidos de compensação, devendo ser aplicada apenas em caso de provada má-fé.

A multa isolada também afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade e também teria efeito confiscatório.

A Impugnação foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - DRJ/SPO, que proferiu o Acórdão n.º 16-86.687 – 1ª Turma (v. e-fls. 46/49). Referido Acórdão, por unanimidade de votos, indeferiu a impugnação. Abaixo reproduzo a ementa do respectivo acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2010

MULTA ISOLADA DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR DRJ. NÃO EXONERAÇÃO DA PENALIDADE.

Quando o sujeito passivo não logra êxito no litígio administrativo instaurado em decorrência da negativa de homologação de compensação, com o não reconhecimento do direito creditório afeto ao encontro de contas requerido, é imperiosa a manutenção da multa isolada aplicada pela negativa de homologação da compensação até o limite dos débitos compensados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Abaixo reproduzo os principais fundamentos do Acórdão:

Em que pese ser possível a aplicação da multa isolada antes da decisão administrativa definitiva quanto a não homologação da compensação, cabe observar que manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou as compensações veiculadas na DCOMP n.º. 25755.57938.250413.1.3.03-7057, controlada

no processo de crédito n.º 10380.901960/2015-18, foi julgada por esta turma de julgamento, em sessão realizada em 27 de março de 2019, concluindo pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada por ser ela intempestiva, sendo pertinente lembrarmos alguns excertos desta decisão (Acórdão n.º 16-86.683):

(...)

Destarte, voto pela improcedência da impugnação.

Assim, a par de ter reconhecido no acórdão que o lançamento da multa isolada independe de decisão definitiva proferida no processo de compensação não homologada que lhe deu origem, a decisão recorrida fundamentou o não provimento da impugnação também, e principalmente, no fato de a manifestação de inconformidade apresentada no processo n.º 10380.901960/2015-18 não ter sido conhecida por força de sua intempestividade.

Ainda irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. n.º 57/64, através do qual repete os argumentos já expendidos quando da Impugnação.

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, o recurso voluntário repetiu os mesmos termos da impugnação, não dialogando com a decisão recorrida. Nesta, a Autoridade Julgadora *a quo* reconheceu que o lançamento da multa isolada independe de decisão definitiva proferida no processo de compensação não homologada que lhe deu origem, entretanto, fundamentou o não provimento da impugnação também, e principalmente, no fato de a manifestação de inconformidade apresentada no processo n.º 10380.901960/2015-18 não ter sido conhecida por força de sua intempestividade.

Esta mesma Turma julgou o recurso voluntário apresentado no processo n.º 10380.901960/2015-18 nesta mesma sessão do dia 15 de abril de 2021, proferindo o acórdão n.º 1401-005.472, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A decisão recorrida preteriu o direito de defesa da Recorrente, ao considerar intempestiva a apresentação da manifestação de inconformidade, razão pela qual deve ser decretada nula nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/1972.

Nesse julgamento, a Turma chegou à conclusão que a decisão recorrida deveria ser considerada nula por ter partido de uma premissa equivocada para declarar a intempestividade do recurso, especialmente a entrega da manifestação de inconformidade na data de 22/04/2015 por pessoa habilitada regularmente para tanto. Verificou-se que a decisão recorrida preteriu o direito de defesa da Recorrente, ao considerar intempestiva a apresentação da manifestação de inconformidade.

Assim, e considerando que a decisão recorrida neste processo foi fundamentada em acórdão posteriormente declarado nulo, melhor sorte não assiste a ela, devendo igualmente ser anulada, consoante o disposto no art. 59, inc. II, § 1º, do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

(...)

Estando o presente processo apensado aos autos de n.º 10380.901960/2015-18 do qual é decorrente, a melhor solução para o presente caso é a devolução de ambos à Autoridade Julgadora de piso para que sejam novamente julgados em conjunto.

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para declarar a nulidade do acórdão recorrido, devendo os autos retornarem à instância *a quo* para que sejam novamente apreciados.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves